



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00244/2018

**Data de autuação**  
17/09/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEDÉ TEIXEIRA

**Ementa:**

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO DA ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI CALENDÁRIO OFICIAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE - TABULEIRO DO NORTE		
<b>Autor:</b>	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2018 11:26:34	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2018 11:36:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

AUTOR: DEDÉ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI  
13/09/2018

**Inclui, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Saúde, Padroeira de Olho D'Água da Bica, no Município de Tabuleiro do Norte, no Estado do Ceará.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Saúde, Padroeira do Distrito de Olho D'Água da Bica, no Município de Tabuleiro do Norte, comemorada, anualmente, no dia 15 de agosto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,** em 12 de setembro de 2018.

**Dedé Teixeira**  
**Deputado Estadual/PT-CE**

### **JUSTIFICATIVA**

O que projetou a Vila de Olho D'água da Bica foi a festa de Nossa Senhora da Saúde, cuja igreja foi construída em 1881, por iniciativa do Padre Joaquim Rodrigues de Menezes. Apesar da construção da igreja ser de 1981, só em 31 de maio de 1882 foi celebrada a primeira missa. Nesse mesmo ano foi construído o cruzeiro, todo de pedras, artisticamente talhadas.

O evento que já é um marco religioso, o qual atrai milhares de romeiros, a cada ano se torna maior. A festa de Nossa Senhora da Saúde, no distrito de Olho D'água da Bica, está em sua 134ª edição e hoje em dia é a terceira maior romaria do Ceará (perdendo apenas para Canindé e Juazeiro do Norte).

A romaria atrai centenas de fiéis e a pequena capela da localidade fica lotada todos os dias. Além dos devotos, a romaria também atrai muitos vendedores de artigos religiosos, sendo uma fonte de renda para pequenos comerciantes informais e para moradores.

A devoção a Nossa Senhora da Saúde surgiu em 1881, a partir de um sonho tido pelo padre Joaquim Menezes, no qual a santa pedia-lhe que fosse construída uma capela em sua homenagem, próximo à fonte que jorra aos pés de uma oiticica. Ainda segundo o sonho, conforme conta os moradores da comunidade, enquanto existisse o cruzeiro da capela, nenhuma família da localidade não sofreria de epidemia.

A partir daí, centenas de pessoas buscam as águas de Olho D'água da Bica para a cura de enfermidades e retornam, posteriormente, para agradecer a graça alcançada.

O atual Pároco Monte Alverne Fraga, ao chegar a região (2008), logo sentiu a necessidade de um trabalho pastoral mais intenso e amplo, que abrangesse todas as comunidades na área do Santuário: são cerca de 60 pequenas comunidades, com urgências pastorais permanentes. Ao discorrer sobre suas expectativas ao longo dos festejos, o Padre destacou que: “Esses dias do novenário da festa de fato superaram as expectativas, pela resposta do povo, pela participação e envolvimento de todas as comunidades aqui da área, assumindo as liturgias, cantando e confraternizando conosco”.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2018 10:53:54	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2018 08:25:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/09/2018

LIDO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE SETEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2018 11:07:59	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2018 11:16:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/09/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 244/2018 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2018 15:42:48	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2018 15:51:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
19/09/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 244/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2018 10:10:07	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2018 10:19:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
03/10/2018

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI N. 244-2018		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2018 09:46:36	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2018 09:55:43



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
09/10/2018

#### **PROJETO DE LEI Nº 0244 / 2018**

**AUTORIA: DEPUTADO DEDE TEIXEIRA**

**MATÉRIA: INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0244/18**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dede Teixeira, que “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ”.

**I -** Dispõem os artigos da presente propositura:

#### **PROJETO DE LEI N.º 244/18**

**“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE,**

# **PADROEIRA DE OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ“.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Saúde, Padroeira do Distrito de Olho D'Água da Bica, no Município de Tabuleiro do Norte, comemorada, anualmente, no dia 15 de agosto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de setembro de 2018.

DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO

## **II – JUSTIFICATIVA**

Justifica o ilustre Parlamentar que o projetou Vila de Olho D'água da Bica foi a festa de Nossa Senhora da Saúde, cuja igreja foi construída em 1881, por iniciativa do Padre Joaquim Rodrigues de Menezes. Apesar da construção da igreja ser de 1981, só em 31 de maio de 1882 foi celebrada a primeira missa. Nesse mesmo ano foi construído o cruzeiro, todo de pedras, artisticamente talhadas.

O evento que já é um marco religioso, o qual atrai milhares de romeiros, a cada ano se torna maior. A festa de Nossa Senhora da Saúde, no distrito de Olho D'água da Bica, está em sua 134ª edição e hoje em dia é a terceira maior romaria do Ceará (perdendo apenas para Canindé e Juazeiro do Norte).

A romaria atrai centenas de fiéis e a pequena capela da localidade fica lotada todos os dias. Além dos devotos, a romaria também atrai muitos vendedores de artigos religiosos, sendo uma fonte de renda para pequenos comerciantes informais e para moradores.

A devoção a Nossa Senhora da Saúde surgiu em 1881, a partir de um sonho tido pelo padre Joaquim Menezes, no qual a santa pedia-lhe que fosse construída uma capela em sua homenagem, próximo à fonte que jorra aos pés de uma oiticica. Ainda segundo o sonho, conforme conta os moradores da comunidade, enquanto existisse o cruzeiro da capela, nenhuma família da localidade não sofreria de epidemia.

A partir daí, centenas de pessoas buscam as águas de Olho D'água da Bica para a cura de enfermidades e retornam, posteriormente, para agradecer a graça alcançada.

O atual Pároco Monte Alverne Fraga, ao chegar a região (2008), logo sentiu a necessidade de um trabalho pastoral mais intenso e amplo, que abrangesse todas as comunidades na área do Santuário: são cerca de 60 pequenas comunidades, com urgências pastorais permanentes. Ao discorrer sobre suas expectativas ao longo dos festejos, o Padre destacou que: “Esses dias do novenário da festa de fato superaram as expectativas, pela resposta do povo, pela participação e envolvimento de todas as comunidades aqui da área, assumindo as liturgias, cantando e confraternizando conosco”(sic).

### III - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

(...)

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) [1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

**Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.** Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO D’ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

IV - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 244/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2018 09:23:03	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2018 09:32:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
10/10/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 244/2018- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2018 15:06:25	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2018 15:15:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
10/10/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 244/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2018 16:15:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2018 16:24:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/10/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/10/2018 12:02:35	<b>Data da assinatura:</b>	23/10/2018 12:12:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/10/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00244/2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA.		
<b>Autor:</b>	99577 - CARLOS MATOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99577 - CARLOS MATOS		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2018 17:24:27	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2018 17:34:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER  
13/11/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00244/2018.

**“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO DA ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ”.**

**AUTORIA: DEP. DEDÉ TEIXEIRA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Deputado Dedé Teixeira, o qual **“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO DA ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE, NO ESTADO DO CEARÁ”**. A matéria vem à tona para discussão acerca de sua constitucionalidade, tendo sido este parlamentar designado, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa Legislativa, para prestar a relatoria do projeto.

### **II - ANÁLISE**

A referida proposição tem o objetivo de incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado, o dia da festa religiosa de Nossa Senhora da Saúde, padroeira do distrito de Olho D'Água da Bica, em Tabuleiro do Norte/CE, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de agosto, tendo grande importância para a população local.

Frise-se, desde já, que, conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verifica-se que a Consultoria Técnica Jurídica emitiu parecer FAVORÁVEL à matéria.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais. A Lei Maior, em seu bojo, estabelece, *in verbis*:

**Art. 18-** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição.

Em especial atenção à matéria em questão, trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado, por força do art. 25, §1º, da CRFB, ratificado pelo art. 14 da Constituição Estadual, exercer as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais, cuja inobservância configura ausência de juridicidade.

No âmbito da competência estadual, a Constituição do Estado do Ceará dispõe, nos termos do art. 60, inciso I, *ipsis litteris*:

**Art. 60** – Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Portanto, o projeto em questão está alicerçado na plena observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização, por meio de lei específica, para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

A proposição em roga não constitui matéria de competência privativa do Governador do Estado, não contrariando o normativo do art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Por outro viés, verificando a onerosidade que poderia ensejar a instituição da matéria, não identifico ser a proposta capaz de ensejar despesas ao Estado, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual.

Do mesmo modo, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade, tendo em vista que o art. 206, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que “A Assembléia exerce a sua função

*legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto: [...] de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.*

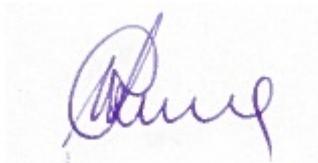
Ademais, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o mesmo objeto, que obste a aprovação da matéria.

Dessa maneira, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando, desde já, o parlamentar por sua valorosa iniciativa.

### **III - VOTO**

Ante o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à referida propositura para que se faça nas Comissões Temáticas a salutar discussão acerca do mérito da proposta.

É o parecer, s.m.j..



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 13:59:34	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 14:10:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2018 09:03:25	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2018 09:21:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Peres

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS SETENTA E CINCO

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA  
FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA DA  
SAÚDE, PADROEIRA DE OLHO D'ÁGUA DA  
BICA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO  
NORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Saúde, Padroeira do Distrito de Olho D'água da Bica, no Município de Tabuleiro do Norte, comemorada, anualmente, no dia 15 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

*[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]*

- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE
- DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. AUDIC MOTA  
1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO
- DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA

LEI Nº16.785, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: José Albuquerque)

**DENOMINA JOSÉ WELINGTON LANDIM  
O CINTURÃO DAS ÁGUAS NO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Wellington Landim o Cinturão das Águas no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.786, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Dedé Teixeira)

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O  
DIA DA FESTA RELIGIOSA DE NOSSA  
SENHORA DA SAÚDE, PADROEIRA DE  
OLHO D'ÁGUA DA BICA, NO MUNICÍPIO  
DE TABULEIRO DO NORTE**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, O Dia da Festa Religiosa de Nossa Senhora da Saúde, Padroeira do Distrito de Olho D'água da Bica, no município de Tabuleiro do Norte, comemorada anualmente, no dia 15 de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.787, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: José Albuquerque)

**FICA DENOMINADA URBANO DA SILVA  
FERREIRA A ARENINHA DO MUNICÍPIO  
DE SENADOR SÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Urbano da Silva Ferreira a Areninha no Município de Senador Sá, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.788, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Yuri Guerra)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO  
PROMOTOR DE EVENTOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Promotor de Eventos, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 do mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.789, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Audic Mota)

**DENOMINA PEDRO BELO NOBRE  
A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE  
IBICUITINGA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Pedro Belo Nobre a Areninha no Município de Ibicuitinga, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.790, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: David Durand)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO  
SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA  
NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA  
A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - agências de viagens e locais de transportes de massa;

III - salões de beleza, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: "Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180".

Art. 3º Os estabelecimentos especificados no inciso II do art. 1º devem incluir nos cartazes, os contatos telefônicos do Disque-Denúncia no exterior, como segue:

I - Espanha, ligue para 900 990 055, discar opção 1 e, em seguida, informar (em Português) o número 61-3799.0180;

II - Portugal, ligar para 800 800 550, discar 1 e informar o número 61-3799.0180;

III - Itália, ligar para 800 172 211, discar 1 e, depois, informar (em Português) o número 61-3799.0180.

Art. 4º Os cartazes de que trata o art. 2º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.791, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: David Durand)

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º,  
INCISO VI, DA LEI Nº16.142, DE 6 DE  
DEZEMBRO DE 2016.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 16.142, de 6 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.3º ...

...

VI – ações realizadas pelo próprio patrocinador". (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.792, 27 de dezembro de 2018.  
(Autoria: Joaquim Noronha)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO  
CEARENSE AO PRESIDENTE DA  
ASSEMBLEIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
E PRESIDENTE DO COLÉGIO DE  
PRESIDENTES DAS ASSEMBLEIAS  
LEGISLATIVAS DO NORDESTE,  
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE  
SAMPAIO PEREIRA FILHO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Presidente da Assembleia do Estado do Piauí e Presidente do Colégio de Presidentes das Assembleias Legislativas do Nordeste, Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*